

# PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para conceder benefício fiscal, relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para empresas que tenham adquirido produtos reciclados ou recicláveis destinados à inserção na cadeia produtiva.*

**RELATOR:** Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 147, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que concede benefícios tributários relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para os contribuintes que utilizem produtos reciclados em sua linha de produção.

De acordo com a proposta (art. 1º do PLS), para as sociedades empresárias que apuram os tributos devidos com base no lucro real, poderão ser deduzidos em dobro os custos com bens reciclados ou recicláveis que tenham sido adquiridos para inserção na cadeia produtiva como insumo. Todavia, as deduções não poderão reduzir o valor devido do IRPJ e da CSLL em mais de 4% nem poderão ser abatidas da alíquota adicional do IRPJ (§§ 1º e 2º ao art. 13-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, acrescido pelo art. 1º do PLS).

Em conformidade com o PLS (§ 3º acrescido pelo art. 1º), caberá ao regulamento estabelecer as regras relativas ao aproveitamento do benefício fiscal e à identificação dos produtos reciclados ou recicláveis que poderão ter seu custo deduzido.

SF/17209.02555-06

Como regra de vigência, o projeto estabelece o início de produção de seus efeitos com a publicação da lei (art. 2º).

Em sua justificação, o Autor destacou que a proposta estaria em consonância com os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, definidos na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, em especial com o disposto no inciso VIII do art. 6º dessa norma, que consiste no reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

O projeto seguiu para análise pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Na CMA, foi aprovado parecer contrário ao projeto de lei.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Não há vícios de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada refere-se à concessão de benefícios fiscais relativos a tributos federais, cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 149 e 153, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

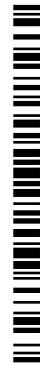
Por acarretar a diminuição de receitas públicas, a proposição está acompanhada da análise dessa repercussão relativamente ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras, conforme Nota Técnica nº 21/2014 da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF).

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Entretanto, em relação aos demais aspectos formais, não foram observadas as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SF/17209.02555-06

Como já bem analisado pela CMA, o PLS propõe que os custos de produtos reciclados ou recicláveis sejam abatidos do IRPJ e da CSLL devidos. Contudo, não há definição do que seja um produto reciclado ou reciclável. A proposição é omissa em ponto essencial. Um produto com índice de reciclagem ínfimo poderia ser incluído no rol que confere o direito ao benefício, ou ainda correr-se-ia o risco de o Poder Executivo fixar um percentual elevadíssimo de reciclagem para que o produto possa contar com o benefício fiscal, o que invalidaria o objetivo pretendido pelo legislador. A definição dos produtos deve ser fixada em lei, e não em regulamento, pois a tarefa do Poder Legislativo é definir e delimitar o alcance dos benefícios fiscais, conforme previsto no art. 150, § 6º, da CRFB.



SF/17209.02555-06

Não se pode esquecer que produtos distintos geram resíduos diferentes, cujas reciclagens envolvem processos diversos. Em outras palavras, em função da indefinição no PLS nº 147, de 2014, dos beneficiários do incentivo econômico, há o risco de se incentivar quem não precisa do estímulo.

Atualmente, o custo de aquisição dos insumos já é dedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em relação às pessoas jurídicas que apuram os tributos com base no lucro real. Caso o projeto seja aprovado, o custo será dedutível em dobro. No entanto, o PLS prevê o limite de 4% dos tributos devidos como teto para redução, o que limita efetivamente a apenas 0,6% do lucro real (4% de 15%) relativo ao IRPJ e para a CSLL o limite é de 0,36% (4% de 9%).

O limite de 4% de aproveitamento sobre os tributos devidos pode, assim, não gerar o efeito pretendido. Para os insumos reciclados que componham grande parte do produto fabricado, o teto dedutível será facilmente alcançado, de modo que os contribuintes não poderão utilizar o excedente. Não foi realizado um estudo para analisar as diversas cadeias produtivas e determinar o percentual que garantiria efetividade ao projeto de lei, sem afetar excessivamente a arrecadação federal.

É importante destacar, ainda, que a mudança proposta terá o alcance bem reduzido, na medida em que somente as empresas optantes pelo lucro real – 3% do total de empresas contribuintes – reduzirão as despesas da base tributável do IRPJ. Ademais, dessas empresas, somente as que contam com reciclados em sua linha de produção teriam os benefícios.

Não se pode esquecer, que a medida comprometerá a receita estadual, pois parte da arrecadação do Imposto sobre a Renda compõe os fundos de participação dos Estados e dos Municípios. Neste momento de crise financeira, qualquer redução orçamentária é inoportuna.

No concernente aos aspectos ambientais, a Comissão específica (CMA) entendeu que o projeto deve ser rejeitado.

Por fim, um aspecto que não pode ser esquecido é o de que o PLS não terá a efetividade pretendida se o Poder Executivo não o regulamentar. A proposição da forma como redigida possui eficácia limitada, dependendo de regulamentação ulterior. Há o risco de o governo protelar a edição do decreto regulamentar para impedir a queda na arrecadação.

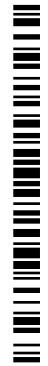
### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17209.02555-06